

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL**  
**Autarquia Federal - Lei n.º 5.905/1973**

**PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 19/2022**

**EMENTA:** Serviço de Endoscopia e Colonoscopia: competência dos profissionais de Enfermagem.

**DESCRITORES:** Descritores: endoscopia; colonoscopia; processo de enfermagem; SAE.

**1. DO FATO**

Revisão do Parecer COREN-DF nº 021/2010 – Obrigatoriedade da presença do Enfermeiro durante o procedimento de Endoscopia Digestiva Alta (EDA) e outros procedimentos endoscópicos e do Parecer COREN-DF nº 012/2018 - Participação de Profissionais de Enfermagem em procedimentos, com as seguintes questões norteadoras:

- a) Quais as competências legais dos Profissionais de Enfermagem nos procedimentos de Endoscopia ou Colonoscopia?
- b) Há obrigatoriedade da presença do Enfermeiro durante o procedimento de Endoscopia Digestiva Alta (EDA) e outros procedimentos endoscópicos?
- c) Os profissionais de Enfermagem do serviço de endoscopia/colonoscopia podem participar de procedimentos, preparo, processamentos de materiais colonoendoscópicos em outro setor?

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto n.º 94.406, de oito de junho de 1987(BRASIL, 1986, 1987).

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo a Resolução Cofen n.º 564/2017 está definida como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...] (BRASIL, 2017).

Está pautada em princípios fundamentais como o comprometimento com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade, além do princípio da atuação profissional com autonomia e em consonância com os preceitos éticos, bioéticos, legais, técnico-científico e teórico-filosófico (BRASIL, 2017).

O artigo 11º da Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986 e os artigos 10º e 11º do Decreto 94.406 de 08 de junho de 1987, estabelece que os Enfermeiros exercem todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhes privativamente a planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem e que os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem somente podem exercer suas atividades sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro. Destaca-se a atividade de preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos.

Atualmente os Centros Especializados em Endoscopia conta com infraestrutura moderna e equipamentos de alta tecnologia para atender à pacientes com diversas necessidades. Realizam exames e/ou procedimentos como colangiopancreatografia retrógrada endoscópica - CPRE, endoscopia digestiva alta, colonoscopia, broncoscopia, gastrostomia endoscópica, mucosectomia, laringoscopia, ecoendoscopia (com ou sem punção-biópsia), enteroscopia diagnóstica e terapêutica, magnificação de imagem, retossigmoidoscopia flexível, ligadura de varizes esofágicas e passagem de balão intragástrico para redução de peso de pacientes obesos. Os pacientes que passam por esses procedimentos são avaliados criteriosamente e dependendo das particularidades do seu estado de saúde, de tipo do serviço de endoscopia, da necessidade de equipamentos ou uma assistência especializada pós procedimento são submetidos ao exame em outras unidades de serviço (COREN, 2018; HOC, 2018).

Conforme a Resolução RDC nº 006/2013 da ANVISA, O serviço de endoscopia deve promover a capacitação de seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente; em conformidade com as atividades desenvolvidas. Em consonância, no Art. 10º, alínea XXI da Resolução COFEN nº 509/2016 diz que ao Enfermeiro Responsável

Técnico compete Promover, estimular ou proporcionar, direta ou indiretamente, o aprimoramento, harmonizando e aperfeiçoando o conhecimento técnico, a comunicação e as relações humanas, bem como a avaliação periódica da equipe de Enfermagem e, segundo Art. 8º do Decreto nº 94.406/87, participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

Além da promoção da educação permanente, aos Enfermeiros cabem entre outras tarefas diretamente relacionadas à sua atuação com o cliente, a liderança da equipe de enfermagem e o gerenciamento dos recursos: físicos, materiais e humanos (SOARES, 2016).

Nesse sentido, a Resolução COFEN nº 543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem, diz que compete ao enfermeiro estabelecer o quadro quantitativo de profissionais necessários para a prestação da Assistência de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem e os Conselhos Regionais de Enfermagem se manifestaram acerca do funcionamento do serviço de endoscopia/colonoscopia. Sendo assim, foram pacificados os seguintes entendimentos:

O Parecer COREN-SP nº 008/2015 deliberou que:

*“à atuação do Enfermeiro em procedimentos endoscópicos ambulatoriais sob sedação, entende-se que o Enfermeiro poderá auxiliar o médico endoscopista e o anestesiológico na monitorização clínica do paciente durante o procedimento, bem como atuar no preparo do paciente e em sua recuperação pós-anestésica. Considera-se que qualquer membro da equipe de enfermagem está impossibilitado de assumir a responsabilidade pelo procedimento de sedação do paciente durante os procedimentos endoscópicos, em função da legislação vigente”.*

O Parecer de Relator COFEN nº 050/2018:

*“concluiu pela legítima participação do profissional de enfermagem, instrumentando e auxiliando o médico, no procedimento de endoscopia alta, desde que seja comprovada a sua capacitação e treinamento técnico, e que suas atribuições sejam descritas em protocolos assistenciais que contemple os aspectos éticos e legais da profissão. E que as atividades de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem somente podem ser exercidas sob a supervisão do Enfermeiro, de acordo com as leis que regulamentam o exercício*

*profissional da enfermagem”.*

O Parecer COREN-PB nº 038/2018 ratifica a legislação, atual onde relata:

*“a atividade do técnico de enfermagem deve ser supervisionada pelo enfermeiro, e este o responsável pela aplicação do Processo de Enfermagem durante o período em que o paciente/cliente permaneça na unidade de Endoscopia”.*

No que tange as atribuições dos Profissionais de Enfermagem O COREN-GO, através do Parecer nº 047/2019 acrescenta:

*“a realização de limpeza e desinfecção de aparelho de endoscopia é de competência de profissionais de enfermagem e requer que os mesmos estejam devidamente capacitados para os procedimentos e que conheçam as normativas e Boas Práticas de Funcionamento para os serviços de endoscopia. Reiteramos que as atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem são exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro e compete ao enfermeiro, como líder da equipe de enfermagem e Responsável Técnico pelo Serviço, planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de enfermagem, ou seja, definir as atribuições dos membros que compõem a equipe de enfermagem, bem como as rotinas internas inerentes ao serviço, incluindo a elaboração de protocolos e/ou Pop's, em conjunto com sua equipe, de modo a promover a segurança do cuidado”.*

O Parecer COREN-DF nº 017/2022 relata as competências dos profissionais de enfermagem nos Centros de Diagnósticos de Imagem estabelecendo que:

*A equipe de enfermagem tem competência e habilitação legal para atuar em CDI; Há diversas atividades que podem ser desenvolvidas pelo profissional de enfermagem em CDI, incluindo acolhimento e preparo do paciente; O profissional de enfermagem deve se eximir de executar exames privativos de outras categorias profissionais; O profissional de enfermagem pode executar exames não privativos de outras categorias e para os quais foi treinado; A supervisão da equipe de enfermagem em CDI é privativa do enfermeiro; A prescrição da assistência de enfermagem em CDI é privativa do enfermeiro; O enfermeiro deve estar de prontidão para assistência direta ao paciente grave no CDI; e O enfermeiro deve estar de prontidão para execução de procedimentos complexos no CDI.*

Adicionalmente, a Resolução Cofen 564/2017 que aprova o Código de Ética, estabelece como DIREITO dos profissionais de enfermagem:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza,

segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade (BRASIL, 2017).

Destaca como DEVER do profissional:

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem (BRASIL, 2017).

PROÍBE os Profissionais de Enfermagem:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante ao exposto e observada a legislação do exercício profissional de enfermagem e demais normativas do sistema COFEN/Conselho Regional de Enfermagem, a Câmara Técnica de Assistência - CTA ao COREN-DF conclui que:

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, independentemente do tipo (hospital ou clínica) e da atividade exercida pelo estabelecimento de saúde, sempre será necessário que os auxiliares e técnicos de enfermagem desempenhem suas funções sob a orientação e supervisão de um Enfermeiro, durante todo período em que houver assistência de enfermagem.

Portanto, compete ao Enfermeiro, além da supervisão dos profissionais de enfermagem, o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; a educação permanente dos profissionais de enfermagem para realização das atividades e a execução dos cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas. Adicionalmente, compete a participação em procedimentos endoscópicos em pacientes graves com risco de vida, visto que a lei estabelece ao enfermeiro essa prerrogativa.

Ao Auxiliar e Técnico de Enfermagem compete auxiliar o enfermeiro na assistência colonoendoscópica, realização de exames, preparo do paciente para consultas, exames, tratamentos, administração de medicamentos, atividades de limpeza, desinfecção e esterilização de equipamentos/materiais, além de outras atividades de enfermagem estabelecidas na lei de exercício profissional e protocolos operacionais da instituição, respeitado o grau de conhecimento profissional.

A respeito da participação dos profissionais de Enfermagem do serviço de endoscopia/colonoscopia em procedimentos, preparo e processamentos de materiais colonoendoscópicos em outro consultório/setor, não há óbice que este profissional capacitado preste assistência de enfermagem em outro consultório/setor.

Ressaltamos que, de acordo com o art. 14 do Decreto 94.406/87, é dever de todo profissional de enfermagem zelar e cumprir o código de ética da enfermagem, onde foi determinada, dentre outros, a comunicação ao Conselho Regional de Enfermagem de fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

**É o parecer.**

Brasília, 29 de abril de 2022.

Câmara Técnica de Assistência - COREN-DF

Relator: Igor Ribeiro Oliveira

Conselheiro CTA

COREN-DF 352.375-TE

Revisor: Rinaldo de Souza Neves

Coordenador da CTA

COREN-DF 54.747-ENF

Aprovado no dia 13 de abril de 2022 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao  
COREN-DF.

Homologado em 29 de abril de 2022 na 552ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos  
Conselheiros do COREN-DF.

## REFERÊNCIAS

AMÂNCIO FILHO, A., and MOREIRA, MCGB., orgs. Saúde, trabalho e formação profissional [online]. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1997. 138 p. ISBN 85-85471-04-2. Available from SciELO Books.

BARBOSA, Nelson Bezerra. Regulação do trabalho no contexto das novas relações público versus privado na saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 5, p. 2497-2506, Aug. 2010.

BRASIL. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada nº 006, 10/03/13 – Dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os serviços de endoscopia com via de acesso ao organismo por orifícios exclusivamente naturais.

BRASIL. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 509, 15/03/16 - Atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico.

BRASIL. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 543, 18/04/17 - Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.996, 20/08/07 - Dispõe sobre as diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.

DESTRO, M.R.P. Educação continuada: visão histórica e tentativa de conceituação. CEDES. São Paulo, n. 36, 1995.

Disponível em: <<https://www.hospitaloswaldocruz.org.br/especialidades/centro-de-endoscopia>> Acesso em 10 junho 2018

ÉSTHER, A. B. Relações de trabalho: conceitos, instâncias e condicionantes. Disponível em: <http://www.ufjf.br/facc/files/2011/03/UNID-3-RH-I2010-Rela%C3%A7%C3%B5es-de-poder-e-de-trabalho-Conceitos-inst%C3%A2nciase-condicionantes.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2018.

JERICO, M.C. Análise dos custos dos programas de treinamento e desenvolvimento pessoal de uma organização hospitalar. 2001. 200f. Tese (Mestrado). Escola de Enfermagem. Universidade de São Paulo, São Paulo.

SOARES, M.I., Camelo SHH, Resck ZMR, Terra FS. Nurses' managerial knowledge in the hospital setting. Rev Bras Enferm [Internet]. 2016;69(4):631-7.